



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 766, DE 07 DE JULHO DE 2014.

(Oriunda do Poder Executivo)

**Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e a instituição de novas formas de cobrança dos créditos do Município e de suas Autarquias e Fundações.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

### LEI

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a forma como a Procuradoria Geral do Município poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 2º** Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Município autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

- I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS: R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);
- II** – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: R\$2.000,00 (dois mil reais);
- III** – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI: R\$2.000,00 (dois mil reais);
- IV** – taxas de quaisquer espécies: R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);
- V** – multas de quaisquer espécies: R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais); e
- VI** – quaisquer outros créditos: R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

**Art. 3º** Exercida a autorização prevista no art. 2º, a Procuradoria Geral deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Município de Ibaiti/PR – CADIN/IBAITI/PR, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

**Parágrafo único.** Os meios alternativos de cobrança previstos no caput deste artigo devem ser precedidos de notificação pessoal do contribuinte devedor para o pagamento integral ou parcelado, nos termos previstos na Lei Municipal nº 560, de 07 de julho de 2009.



# MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** A remessa da Certidão de Dívida Ativa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial se darão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Paraná – IEPTB/PR, em conformidade com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, mediante convênio entre as partes.

**§ 1º** A Certidão de Dívida Ativa deverá ser encaminhada até o 5º dia útil de cada mês, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, à Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Paraná – IEPTB/PR, que os encaminhará ao cartório competente.

**§ 2º** A Certidão de Dívida Ativa, de acordo com a natureza do crédito e os limites estabelecidos no art. 2º, deverá integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o 5º dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput .

**§ 3º** Formarão o Lote do Mês as certidões de dívidas ativas emitidas entre os dias 1º e último de cada mês, excluídas aquelas cujo valor ultrapassar o limite previsto no art. 2º, caso em que será ajuizada a respectiva execução fiscal.

**Art. 5º** Após a apresentação da Certidão de Dívida ativa, pelo envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente.

**§ 1º** Quando do pagamento pelo devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento do Documento de Arrecadação do Município-DAM no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

**§ 2º** Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do Documento de Arrecadação do Município-DAM.

**§ 3º** Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a quitação do Documento de Arrecadação do Município-DAM pelos Tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

**Art. 6º** Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Município-DAM, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** O Documento de Arrecadação do Município-DAM conterá:



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- I – o código individualizado para cada órgão, autarquia ou fundação do Estado, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito; e
- II – a observação que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em lei.

**Art. 7º** O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**§ 2º** Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme o § 3º do art. 4º desta Lei, a Certidão de Dívida Ativa-CDA poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (07.7.2014).

**ROBERTO REGAZZO**  
PREFEITO MUNICIPAL